



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2006.133372-2
nº de ordem: 188/2006

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini. Eu,  (Escr. Subscrevi).

Vistos.

1) Fls. 1268/1276: o credor interessado (Bradesco), em discordando do quadro de credores do administrador judicial, deve valer-se das vias adequadas (art. 8º da Lei n. 11.101/05).

2) Por decisão de 25/7/2006 (fls. 832/834, vol. 5) foi deferido o processamento da recuperação judicial **AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelo **rito especial do art. 71 da Lei n. 11.101/05**, distribuída em 29/3/2006, sendo o plano de recuperação judicial apresentado em 29/9/2006 (fl. 995).

No decorrer do processo surgiram problemas com a Caixa Econômica Federal, quanto a pagamentos e, inclusive, quanto ao efetivo endereço da recuperanda.

A lista de credores da recuperanda (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05) foi publicada no Diário Oficial em 17/11/2006 (fl. 1100).

Manifestou-se o administrador judicial pela aprovação do plano de recuperação (fls. 1108/1110).

Entretanto, desde abril de 2007, vem sendo determinada a publicação do edital com o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial, fato que até a presente oportunidade não ocorreu.

Em maio de 2007 (fls. 1209/1211) informa a AGH a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial especial, postulando uma "migração" da recuperação especial para a recuperação comum. Tal não foi admitido (decisão de 8/5/2007, fl. 1212), pois essa migração importa em desistência da recuperação judicial especial, tendo em vista que necessita da concordância de todos os credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/05). Nesse sentido, também, manifestou-se o Ministério Público (fls. 1233 e v).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1278

Processo nº 583.00.2006.133372-2
nº de ordem: 188/2006

Veio pedido da AGH para venda de unidades que não foi admitida.

Por petição de 02/8/2007 (fls. 1237/1238) a AGH sugere a designação de assembleia de credores para o dia 05/10/2007, sob alegação de que até referida data dois empreendimentos já estarão concluídos.

Manifestou-se o administrador judicial (fls. 1262/1265) contrariamente a data, pois distante mais de dois meses (entre outros problemas), bem como requer a convolação da recuperação em falência.

E o breve relatório.

DECIDO.

Desnecessário ante o que consta dos autos a manifestação da recuperanda ou do Ministério Público para a análise do pedido de falência formulado pelo administrador judicial.

Como se vê no decorrer do processo a AGH não tem viabilidade econômica e gerencial para sustentar uma recuperação judicial.

Tanto assim, que pediu a recuperação judicial especial (art. 71) e, passado mais de um ano, afirma não ter condição para tanto, postulando a "migração" para a recuperação comum.

Isso nada mais é do que a confirmação da inviabilidade da empresa, que sequer teve condição de prever o que fazer com suas dívidas, o que autoriza a quebra nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

Venceu-se o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções, nada fazendo a AGH.

Venceu-se o prazo de 180 dias para pagamento da 1ª parcela, antes mesmo do pedido de "migração", e nada foi pago, como aponta o administrador judicial (fl. 1263, item 03).

Aliás, a falta de adequação do plano de recuperação judicial é de tal ordem, que: a) não cumpriu com as obrigações do processo; b) não tem planejamento, tanto que pediu para vender bens, para fazer caixa, demonstrando a má-administração e as faltas de planejamento e de projeção, pois as despesas já deviam ser consideradas no fluxo de caixa projetado.

Deve, pois, a recuperação judicial ser convolada em falência, ressaltando-se que o art. 73 da Lei n. 11.101/05 não é exaustivo.

Por fim, não é possível deixar de observar que o ex-sócio Murilo de Araújo e Almeida Filho, mesmo após deixar a sociedade continuou assinando documentos de interesse da AGH, além de vários contratos firmados em datas próximas ao seu "desligamento" da empresa.

3) Isto posto, **DECRETO** hoje, às 17:30 horas, a falência da AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 01.829.855/0001-92, por



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1279

Processo nº 583.00.2006.133372-2
nº de ordem 188/2006

convolação da sua recuperação judicial em falência. São suas sócias: Dilma Pereira dos Santos e Ivone Mazotini.

Portanto,

3.1) Mantenho como administrador judicial, agora na falência (art. 99, IX) o Dr. **Afonso Henrique Alves Braga** (OAB/SP 122.093), com endereço na Av. Nove de Julho, n. 3.229, conj. 1001, nesta Capital, para fins do art. 22, III, devendo:

3.1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

3.1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), ficando desde logo, autorizada a continuidade dos negócios (art. 99, XI) até a conclusão das obras pendentes ou deliberação dos condôminos ou credores (art. 43, III, da Lei n. 4.591/64), como apontado pelo administrador judicial (fl. 1264).

3.2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3.3) Com relação a relação nominal de credores (art. 99, III), o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, já foi publicado, estando, pois, na fase da publicação a relação de credores a que se refere o § 2º do art. 7º da mesma lei, expedindo-se o referido edital, já apresentado pelo administrador judicial.

3.3.1) Devem as sócias, cumprir o disposto no art. 104, ficando designada **audiência para o dia 21 de setembro de 2007, às 14:00 horas**, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.3.2) Devem, desde logo, encaminhar e depositar os livros em Cartório.

3.3.3) Ficam advertidas, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

3.4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

3.5) Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

3.6) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

1280

Processo nº 583.00.2006.133372-2
nº de ordem: 188/2006

etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

3.7) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, contendo a lista apresentada pelo administrador judicial, constando informação de quando foi publicada a primeira lista, indicando a data e jornal em que ocorreu, bem como onde pode ser encontrada.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.L.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.


Alexandre Alves Lazzarini
Juiz de Direito Titular



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em 30 de agosto de 2007, nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na sala de despachos do MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Alexandre Alves Lazzarini, comigo escrevente identificada no final, compareceu o Dr. Afonso Henrique Alves Braga, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 122.093, com endereço na Av. Nove de Julho, n. 3.229, conj. 1001, São Paulo/SP, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de administrador judicial nos autos da Falência de **AGH Assessoria e Construções Ltda.**, processo nº 06.133372-2 (Controle nº 188/2006).

Prestado assim o compromisso, prometeu cumpri-lo com fidelidade, sob as penas da lei nº 11.101/05.

Para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Walkyria C. Lavini, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Regina Celi Coelho, Escrivã-Diretora, subscrevi.

Afonso Henrique Alves Braga
OAB/SP 122.093

Alexandre Alves Lazzarini
Juiz de Direito Titular